

## **ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/05/2025.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 10/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÔMERCIO; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Áurea Soares de Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

**Processo nº 349287/2021 – Interessada - Jovelina Lourdes dos Santos - Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Revisor- André S. Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogados- Alexandre Magno Zarpellon– OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas– OAB/MT 26.150/0 - Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350.** O referido processo foi retirado de pauta a pedido pelo presidente da junta. **Processo nº 164743/2020 - Interessado- Moacir Zocolotto - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados- Evair Fiabane – OAB/MT 19.939 - Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 20043137, de 10/03/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2017 sem autorização do órgão ambiental competente 38,5432 hectares de vegetação nativa em área objeto especial preservação, conforme C.I nº 252/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 1581/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/07/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 192.716,00 (cento e noventa e dois mil, setecentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade da Decisão Administrativa, não oportunizar a produção de provas. Voto relator pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 38.543,20 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 38.543,20 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 309498/2020 - Interessado- Lindomar Rocha Rodrigues Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado- Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453. Auto de Infração nº 200331352, de 25/08/2020.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 519/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 990/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 11/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 519/CFFL/SUF/SEMA/2020, levando em consideração o artigo 54 do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e os artigos 46, inciso II e 48, II, também do Decreto Estadual 1.436/2022 e com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração diante existência de bis in idem. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição

intercorrente no presente processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do Auto de Infração nº 200331352, lavrado em 25/08/2020. **Processo nº 213637/2021 - Interessado- Gilmar Lima - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada- Ana Celia de Julio– OAB/MT 13.227. Auto de Infração nº 21203335, de 17/05/2021.** Por destruir 33,8036 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 148/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4188/SGPA/SEMA/2023, homologada em 18/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 169.018,00 (cento e sessenta e nove mil e dezoito reais), com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Voto relator pelo provimento do recurso e reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado. O representante da FETIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 216091/2021 - Interessado- Valdir Hildebrand - Relatora- Lucy Vieira da Silva Pinto– SEDUC - Advogada- Ana Paula Stormovski– OAB/MT 20.059/O. Auto de Infração nº 133440, de 18/05/2021.** Por destruir 55,460 hectares de vegetação nativa localizada no bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 840/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 277.300,00 (duzentos e setenta e sete mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que o valor da multa seja reduzido conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 1.436/2022 e pela legislação. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 840/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 277.300,00 (duzentos e setenta e sete mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEDUC retificou voto pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 55.460 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 55.460 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais). **Processo nº 238676/2013 - Interessado- Rogério Francisco Freidrich - Relatora- Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado- Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 137821, de 23/04/2013.** Por desmatar a corte raso, 21,300 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 165641. Decisão Administrativa nº 867/SGPA/SEMA/2018, homologada em 20/04/2018, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 867/SGPA/SEMA/2018, homologada em 20/04/2018, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a publicação no Diário Oficial na data 09/07/2013 fls. 11 e a Decisão Administrativa nº 867/SGPA/SEMA/2018, homologada em 20/04/2018 fls. 47/48. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a publicação no Diário Oficial na data 09/07/2013 fls. 11 e a Decisão Administrativa nº 867/SGPA/SEMA/2018, homologada em 20/04/2018 fls. 47/48. **Processo nº 453599/2021 - Interessado- Sidnei Andrade Frison - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado- Ricardo Batista Damásio– OAB/MT 7222B. Auto de**

**Infração nº 211333400/D, de 28/09/2021.** Por desmatar a corte raso 6,7646 de vegetação nativa (Cerrado), fora de Área de Reserva Legal (ARL) e fora de Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico nº 250/21/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 3897/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 6.764,60 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), bem como pela manutenção do embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3897/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 6.764,60 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3897/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 6.764,60 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). **Processo nº 127335/2021 - Interessado- Alberto Gonçalves – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada- Denise Moura Ferreira– OAB/MT 24.777. Auto de Infração nº 21033551, de 23/03/2021.** Por desmatar 204,51 hectares de vegetação nativa, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 090/CFFL/SUF/SEMA/2021 e Auto de Inspeção nº 195251. Decisão Administrativa nº 234/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/02/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.022.550,00 (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente Decisão Administrativa nº 234/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/02/2022, que foi o último despacho no processo, em 16/03/2025 ocorreu a prescrição com fulcro nos artigos 72,60 e 19 da Lei nº 9.605/98. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente Decisão Administrativa nº 234/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/02/2022, que foi o último despacho no processo, em 16/03/2025 ocorreu a prescrição com fulcro nos artigos 72,60 e 19 da Lei nº 9.605/98. **Processo nº 228514/2018 - Interessado- JRA Comércio de Madeiras Eireli – EPP - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogadas- Alessandra Panizi Souza– OAB/MT 6.124 - Josiney F. Evangelista Junior– OAB/MT 26.248 - Nabil Fares Gregório da Silva Filho – OAB/MT 30.830. Auto de Infração nº 01154D, de 25/04/2018.** Por comercializar 26,850 M³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme laudo técnico de identificação – INDEA/MT nº 056/2017, datado em 15/12/2017 acostado no processo 145523/2018. Decisão Administrativa nº 2031/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do Auto de Infração nº 01154D, lavrado em 25/04/2018. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do Auto de Infração nº 01154D, lavrado em 25/04/2018. **Processo nº 212695/2020 - Interessado- Gilvanete Ferreira Obadowski - Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO - Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.** Processo retirado de pauta a pedido do relator. **Processo nº 318553/2021 - Interessado- Jairo Manfroí - Relatora- Luana Andrade– FECOMÉRCIO - Advogados- Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 - Regina Maria da Silva Moraes – OAB/MT 9.956. Auto de Infração nº 21203507, de 13/07/2021.** Por desmatar, a corte raso, 260,1669 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 271/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 2778/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, arbitrando contra o autuado, multa no valor de R\$ 260.166,90 (duzentos e sessenta mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção. Requer o recorrente pelo reconhecimento da nulidade da intimação. Voto relator pelo provimento do recurso para que o processo retorne à Secretaria do Meio Ambiente para

reabertura de prazo ao recorrente para apresentação de Defesa Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso para que o processo retorne à Secretaria do Meio Ambiente para reabertura de prazo ao recorrente para apresentação de Defesa Administrativa. **Processo nº 161760/2021 - Interessado- Rafael Gustinelli Danelon - Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueredo– SEAF - Advogado- Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 21353869, de 23/04/2021.** Por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posteriormente a Lei Estadual 9.612 de 11/09/2011 (artigos 23 a 25), por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do órgão ambiental competente, em não conformidade com a Lei Estadual nº 11.088 de 10/03/2020, (artigo 39 – IV). Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir, instalar ou fazer funcionar, atividades/obras utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração diante existência de bis in idem. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 208641/2021 - Interessado- Willian Paulo Martelli - Relator- Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogadas- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Juliana de Maio Galvão – OAB/MT 28.793. Auto de Infração nº 211531108, de 11/05/2021.** Por desmatar 8,14 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3568/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a nulidade de intimação, visto que foi recebido por terceiro. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3568/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente para reconhecer a nulidade da notificação, para anular a Decisão Administrativa e retorne à 1º instância para apresentação de Defesa Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos voto divergente para reconhecer a nulidade de notificação, para anular a Decisão Administrativa e retorne à 1º instância para apresentação de Defesa Administrativa. **Processo nº 192013/2020 - Interessado- Paulo Marques de Oliveira - Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20043489, de 22/05/2020.** Por desmatar a corte raso nos anos 2016 e 2017 sem autorização do órgão ambiental competente 26,2495 hectares de vegetação nativa fora de área de reserva legal. Por destruir a corte raso no ano de 2016 sem autorização do órgão ambiental competente 0,5027 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente. Por destruir no ano de 2016 sem autorização do órgão ambiental competente 0,6691 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação. Decisão Administrativa nº 1428/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 32.108,50 (trinta e dois mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção Decisão Administrativa nº 1428/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 32.108,50 (trinta e dois mil,

cento e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da FECOMÉRCIO, apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição intercorrente da Decisão Administrativa nº 1428/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/06/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos voto divergente pela prescrição intercorrente da Decisão Administrativa nº 1428/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/06/2021. **Processo nº 836803/2009 - Interessado- Eneida Montebello Gaya - Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo- SEAF - Advogado- Daniel Winter - OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 121575, de 11/11/2009.** Por explorar 1215,462 hectares sem autorização do órgão ambiental competente nas coordenadas geográficas: S:11°28'28,05" S:11 2731,78" 911°27'35,46" S:11 2819,82" e W 054°39'59,86" com área de 57,540 ha W:054 39'59,86" com área de 505,817 hectares, W:054°37'18,83" com W:054°42'07,38" com área de 635.985 há, S: 11 2819,82 e W: 054°42,07,88 com área de 16,120 hectares, conforme Auto de Inspeção nº 101706 de 13/11/2006. Decisão Administrativa nº 3114/SGPA/SEMA/2019, homologada parcialmente em 21/11/2019, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 121.546,20 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para reconhecer a prescrição ocorrida no Auto de Infração nº 121575, de 11/11/2009, da Decisão Administrativa nº 3114/SGPA/SEMA/2019, conseqüentemente, anulando o Auto de Infração. **Processo nº 62164/2020 - Interessado- Alvari Almi - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Advogado- Igor Ortiz Machado - OAB/MT 16.938-A. Auto de Infração nº 20033110, de 11/02/2020.** Por impedir a regeneração natural, em 268,44 de florestas ou demais formas de vegetação nativa, conforme Relatório Técnico 69. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0774D, datado em 02/11/2019. Por exercer atividade potencialmente poluidora (agricultura) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 512/SGPA/SEMA/2021, homologada parcialmente em 16/03/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.542.192,00 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e dois reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da Decisão Administrativa nº 512/SGPA/SEMA/2021, na data de 12/02/2021 e enviado para relatório sem nenhuma intercorrência de perca de prazo prescricional na data de 14/03/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para reconhecer a prescrição intercorrente, da Decisão Administrativa nº 512/SGPA/SEMA/2021, na data de 12/02/2021 e enviado para relatório sem nenhuma intercorrência de perca de prazo prescricional na data de 14/03/2025. **Processo nº 520231/2018 - Interessado- Sergio Akio Kuranishi - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT - Advogada- Andreia Gonçalves - OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 155465, de 14/09/2018.** Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de garimpo de minério, sem licença ambiental do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3.856/SGPA/SEMA/2021, homologada parcialmente em 27/08/2021. Arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente Auto de Infração nº 155465, de 14/09/2018, da defesa administrativa na data em 07/11/2018 fls. 33/52 e a Decisão Administrativa nº 3.856/SGPA/SEMA/2021, na data 08/07/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para reconhecer a prescrição intercorrente. **Processo nº 282706/2021 - Interessado- Edson Luiz Zanchet - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT - Advogado- Guilherme Zanchet Siqueira- OAB/MT 23.665. Auto de Infração nº 211331886/D, de 29/06/2021.** Por desmatar a corte raso 22,4241 hectares de vegetação nativa (Cerrado), fora de Área de Reserva Legal (ARL) e fora de Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 182/21/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº

533/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 22.424,10 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade do autuado diante invasão de terceiros no imóvel rural. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 533/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 22.424,10 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 533/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 22.424,10 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 21023/2022 - Interessado- Walmor José Bianchi - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogada- Pamela Natália Cigerza M. Alegria– OAB/MT 13.864. Auto de Infração nº 220431641, de 03/06/2022.** Por destruir a corte raso no ano de 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 0.2419 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente. Por desmatar a corte raso nos anos de 2017, 2018 e 2021 sem autorização do ambiental competente 49,9232 hectares de vegetação nativa em área objeto especial preservação. Decisão Administrativa nº 1116/SGPA//SEMA/2024, homologada em 21/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 250.825,50 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela redução do valor da multa arbitrada. Voto relator pelo parcial provimento do valor de R\$ 250.825,50 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). A relatora retificou, oralmente o voto pelo reconhecimento da prescrição do desmate que ocorreu no ano de 2017, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436 do desmate de 5,1554 hectares de vegetação nativa, quanto as demais condutas de desmatamento a corte raso, pela retificação do dispositivo para o artigo 52 do Decreto nº 6.514/2008, perfazendo o valor total da multa de R\$ 45.977,30 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator. **Processo nº 602110/2017 - Interessado- Iyypora Agropecuária LTDA - Relatora- Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO - Revisor- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados- Rafael Barbosa Maia – OAB/SP 297.653 - Fábio Sena de Andrade – OAB/SP 312.043. Auto de Infração nº 0478D, de 31/07/2017.** Por impedir regeneração natural em 1.291,18 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de unidade de conservação de proteção integral, por causar danos em unidade de conservação de proteção integral e por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de conservação de proteção integral. Decisão Administrativa nº 418/SGPA/SEMA/2024, homologada em 24/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.805.900,00 (seis milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 91 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência do da prescrição intercorrente, em decorrência ao lapso temporal havido da data da lavratura do Auto de Infração nº 0478D, de 31/07/2017 fl.02 e a última certidão da SAD em 06//04/2023 fl.90, declarando o presente feito extinto, consequentemente a baixa do processo. Voto revisor ratifica o voto relator. O representante da FETIEMT absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ocorrência do da prescrição intercorrente, em decorrência ao lapso temporal havido da data da lavratura do Auto de Infração nº 0478D, de 31/07/2017 fl.02 e a última certidão da SAD em 06//04/2023 fl.90, declarando o presente feito extinto, consequentemente a baixa do processo. **Processo nº 175671/2020 - Interessado- Osmar Posser e Zilmar - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20033207, de 08/05/2020.** Por impedir a regeneração natural, em 1.118,1836 hectares de

florestas ou demais formas de vegetação nativa, por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0826DD, datado em 16/04/2019 e por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 456/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 02/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da FERCOMÉRCIO, apresentou voto divergente, para acolher o pedido de prescrição intercorrente entre a data do fato e a última certidão do SAD fl. 175, de 20/09/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, para acolher o pedido de prescrição intercorrente entre a data do fato e a última certidão do SAD fl. 175, de 20/09/2023.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**  
**Presidente da 1ª JJR**